

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de financiamento habitacional concedido por entidades fechadas de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 20.**

XVII – pagamento total ou parcial de prestações, liquidação, ou amortização extraordinária de saldo devedor, decorrentes de financiamento habitacional concedido por entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública ou privada.

.....

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XVII, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização econômica, embora requisito indispensável à superação dos graves problemas sociais que tem afligido o país, não é de forma alguma a condição suficiente para o crescimento sustentado. Sem o crescimento da economia de forma sustentável, o processo redistributivo iniciado com o fim da inflação terá alcance limitado, sendo incapaz de reverter o quadro atual, consolidado por anos de estagnação.

Como a mola mestra do crescimento, o investimento tem-se situado em patamares bem abaixo do desejado, fazendo premente sua ampliação. Embora a poupança externa possa aportar significativa contribuição para o crescimento da taxa de investimento na economia, existem limites ditados pelo Balanço de Pagamentos, pela forma de aplicação dos recursos e principalmente, pela instabilidade da economia brasileira.

Dentre as premissas inerentes ao crescimento econômico sustentável, a poupança interna é a mais fundamental para alongamento da vida útil de uma economia e o melhor remédio contra contágios provenientes de crises externas, quando de forma continuada. Esta poupança viabiliza os investimentos, na qual serão canalizados para o setor produtivo, por meio do setor financeiro, seja ele intermediário, ou seja pelas chamadas instituições auxiliares.

Atualmente, os Fundos de Pensões têm-se mostrado os melhores geradores de poupança interna, sendo considerados instrumentos fundamentais de financiamento da economia brasileira no panorama de acentuado desenvolvimento e internacionalização dos mercados mundiais. Isso não significa, entretanto, que sua contribuição exclua políticas de atração de capitais externos e de recuperação da poupança pública doméstica.

Ademais, a utilização do FGTS para aquisição de moradia própria só é permitida se a operação enquadrar-se nos padrões do Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, pode ocorrer que o trabalhador obtenha financiamento em outras instituições dispostas a investir em moradia, como por exemplo os fundos de pensão.

É importante destacar que, o conceito de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, foi introduzido recentemente

pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003. Essas entidades cuidarão do regime de previdência complementar dos servidores públicos e, como tal, podem estar dispostas a aplicar os recursos em habitação, garantindo retorno ao fundo e desempenhando uma função social.

É nesse sentido que apresentamos este projeto, que amplia as possibilidades de realização do “sonho da casa própria”, direito fundamental do cidadão, permitindo que o trabalhador utilize os recursos de sua conta-vinculada do FGTS para pagar financiamento habitacional obtido junto as entidades fechadas de previdência complementar.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM